



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012**

*“Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.”*

**Autor: Valdir Colatto – PMDB/SC**  
**Relator: Evandro Gussi - PMDB/SC**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Deputado Elmar Nascimento)**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se proposição de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que cuida de acrescentar o § 3º ao Art. 27 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a fim de dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Na justificção apresentada ao referido projeto de lei, aduziu o autor da matéria, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva

responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator substituto, o Deputado Sarney Filho. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Antônio Balhmann.

Cabe, portanto, a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa. O eminente relator, Deputado Evandro Gussi (PMDB/SC), manifestou-se favoravelmente ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O projeto de lei em exame atende as normas constitucionais relativas à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, em conformidade com o art. 22, inciso XXV e art. 61, todos da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ainda que respeitada a competência de iniciativa, há outros aspectos referentes à constitucionalidade a serem apreciados, bem com quanto à juridicidade, os quais tecemos algumas considerações.

A finalidade do Projeto de Lei nº 4337, de 2012, ao acrescentar o §3º ao art. 27 da Lei que Institui a Política nacional de Resíduos Sólidos, é proibir a transferência de resíduos ou rejeitos sólidos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Cumpra esclarecer que tal medida não deve prosperar, pois o acréscimo do referido parágrafo inviabilizaria a aplicação da própria lei, uma vez que o §1º do art. 16 da lei supramencionada faz a seguinte previsão:

*“§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.”*

Ademais, tal previsão está calcada no § 3º art. 25 da Constituição Federal:

*“§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”*

A lei 12.305/ 2010 contempla ainda zonas favoráveis para localização de unidades de tratamentos para resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos, planejamento territorial, diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão para esses resíduos, a participação dos catadores de material reciclável, bem como a participação e cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e demais segmentos da sociedade.

Aprovar o projeto de lei nº 4.337 de 2012, nos termos que se encontra hoje, seria um equívoco, pois engessaria as diversas possibilidades de gestão dos resíduos e rejeitos sólidos, configurando assim um retrocesso.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, restando prejudicados os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

**Elmar Nascimento**  
**Deputado Federal**  
**Democratas/BA**